



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

# DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Terça-Feira, 02 de dezembro de 2025 | Nº 02340.

## Poder Executivo

MAROTTO MIRANDA

Prefeito

BRUNO LUCENA

Vice-Prefeito

### SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	1 a 4
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA .....	4 a 5
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE .....	5 a 6
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO .....	6 a 7
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA, MEIO AMBIENTE E S. PÚBLICOS ...	7 a 8
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO .....	9 a 10

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 1.277, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoria: Poder Executivo

**"Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Mesquita/RJ com Instituto de Previdência do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Mesquita, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

**§ 1º** As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até 31 agosto de 2025.

**§ 2º** Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

- I. - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e
- II. - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

**Art. 2º** - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

- IPCA, acrescidos de juros simples de 0,40% (zero, vírgula, quarenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único** - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,40% (zero, vírgula, quarenta por cento) ao mês até o efetivo pagamento.

**Art. 4º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,40% (zero, vírgula, quarenta por cento) ao mês e multa de 0,20% (zero, vírgula, vinte por cento) ao mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

# DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Terça-Feira, 02 de dezembro de 2025 | Nº 02340.

**§ 1º** A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes accordadas.

**§ 2º** Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos accordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos accordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 6º** - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

**Art. 7º** - Os accordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos a partir do dia 10 de dezembro de 2026, em caso de não comprovação à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

**Parágrafo único** - A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º** Os accordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo único** - Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 9º** - O Instituto de Previdência do Município de Mesquita - MESQUITAPREV poderá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

- I. - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;
- II. - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 02 de dezembro de 2025.

**MAROTTO MIRANDA**  
**Prefeito**

**LEI Nº 1.278, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Autoria: Poder Executivo**

**"Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mesquita, notadamente alterando os parâmetros da taxa de administração, alterando o caput do artigo 92 e acrescentando o artigo 92-A, ambos da Lei nº 903/2015, em prestígio ao equilíbrio financeiro e atuarial e dá outras providências."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Altera o artigo 92 e acrescenta o artigo 92-A, ambos da Lei nº 903 de 03 de junho de 2015; revogando-se as Leis nº 1.118 de 12 de junho de 2019 e Lei nº 1.189 de 15 de março de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Das Despesas Administrativas"**

**Art. 92.** O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mesquita corresponderá a 2,3% (dois inteiros e três décimos), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, com base no exercício anterior.

**§ 1º** Os recursos que trata o *caput* deste artigo serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.